



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000290/91-18
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 97.926
Recorrente : FUNDIÇÃO TRUTZCHLER LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


RESOLUÇÃO Nº 203-00.051

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FUNDIÇÃO TRUTZCHLER LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acatar parcialmente os embargos interpostos para retificar o Acórdão nº 203-02.772, nos termos do voto do Relator-Designado ad hoc.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado ad hoc

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/mas



Processo : 10940.000290/91-18
Resolução : 203-00.051

Recurso : 97.926
Recorrente : FUNDIÇÃO TRUTZCHLER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autoridade preparadora contra o Acórdão de nº 203-02.772 (fls. 250 e seg.), com fundamento no art. 25 do Regimento Interno deste Conselho. Informa o embargante a existência de divergência entre os fundamentos da decisão embargada e suas conclusões.

De acordo com a embargante "todas as partes e peças objeto da ação fiscal consistem em peças fundidas em bruto com as características finais definidas pelos encomendantes. Para umas, a decisão diz que não se lhe aplicam a Regra 2-A do RGI/NBM, para outras, entretanto, como as encomendadas por Agro Industrial Henipmann, conclui-se pela procedência da exigência fiscal tal como posta".

Aponta, ainda, o embargante o que denomina "divergência quanto ao mérito da classificação", que contraria decisões anteriores do mesmo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão nº 202-04.246, de 16/05/91, que transcreve.

Por último, diz que a defendente (a empresa autuada) "deu ênfase ao aspecto técnico, e a decisão foi induzida a dar atenção ao laudo pericial". Diz, ainda, que deve ser louvada "a decisão monocrática que não se deixou levar pela conclusão ambígua do Laudo Pericial que após descrever minuciosamente cada peça produzida, com suas formas, nomes e destinação, afirma se tratar de ferro fundido em bruto". E conclui o embargante: "Ora, ou é **ferro fundido em bruto** (negrito no original), sem definição do que se trata ou é peça ou parte de determinado produto, com sua definição e fls. 258 destinação específicos."

Pede, ao final, o recebimento e o processamento dos embargos na forma regimentalmente prevista.

É o relatório.

cat



Processo : 10940.000290/91-18
Resolução : 203-00.051

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO,
RELATOR-DESIGNADO AD HOC

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é preciso esclarecer o exato alcance dos embargos de declaração, de forma a que se possa corretamente apreciar os fundamentos do recurso interposto. Recorro, para tanto, às lições do mestre Moacyr Amaral dos Santos, que, com sua peculiar clareza, leciona:

"(...) tais embargos (de declaração) não visam a reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância (...). Por meio desses embargos o embargante visa a uma *declaração* do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este *se integre*, possibilitando sua melhor inteligência e aplicação. Nesse sentido, preciso era o Código de Processo Civil de 1939, ao estabelecer que 'se os embargos forem providos, a nova decisão se *limitará* a corrigir obscuridade, omissão ou contradição'. Com a nova declaração, do juiz ou juízes, dá-se a sua *integração ao julgado embargado*. (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Vol. 3, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1981, pp. 148-149).

Em verdade, a alteração do acórdão embargado é admissível por meio de embargos, mas tão-somente para eliminar a omissão ou a contradição apontada, não podendo exceder aos limites desses vícios. Vale, no que se refere a esse assunto, evocar as lições do eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A rigor, o eventual provimento dos embargos de declaração não poderá importar, no julgado, qualquer outra alteração além da consistente no esclarecimento, na eliminação da contradição ou no suprimento da omissão, com as repercussões acaso *necessárias* na matéria restante." (*Novo Processo Civil Brasileiro*, 18ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 183)

Verifica-se que das razões trazidas pelo embargante apenas em um de seus itens é apontada contradição, a relativa às peças vendidas para a empresa Agro Industrial Henipmann.



Processo : 10940.000290/91-18

Resolução : 203-00.051

verdade, discordância direta com a decisão embargada, e objetivam a sua modificação, o que não é possível.

Não se diga que o embargante demonstrou a contradição ao apontar uma decisão divergente à embargada. A contradição a ser resolvida pelos embargos de declaração é aquela interna, contida na própria decisão embargada. A esse respeito recorro mais uma vez às lições de Barbosa Moreira:

"Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão - *v.g.*, declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo - *v.g.*, na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido;
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos - *v.g.*, em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas *causae petendi*, cada um dos três votantes, no tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada a anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corrigível por embargos declaratórios." (op. cit, p. 181)

Pelos motivos expostos, portanto, rejeito preliminarmente, porque visam a alteração da própria decisão, as questões suscitadas com relação à perícia feita e seus efeitos como matéria de prova, bem como a chamada "divergência quanto ao mérito da classificação", na qual o embargante aponta divergência com outro acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, matéria que somente pode ser evocada em recurso especial.

Em relação às peças vendidas para a empresa Agro Industrial Henipmann, os embargos são procedentes. Há, sem dúvidas, contradição entre a fundamentação da decisão e o *decisum*.

lah



Processo : 10940.000290/91-18
Resolução : 203-00.051

A empresa autuada, em sua defesa, apresentou dois fundamentos sucessivos e alternativos para a improcedência do Auto de Infração, isso em relação às peças mencionadas. O primeiro, diz respeito à própria classificação fiscal das peças, e coincide com o fundamento da defesa em relação a todas as peças objeto da autuação. Defende a autuada que tais peças classificam-se como blocos de ferro fundido (sujeitos à alíquota de 10%), uma vez que não se encontram em estágio de elaboração que lhes permita classificar como peças acabadas pela Regra 2-A do RGI/NBM.

Alternativamente, alegou, ainda, que tais peças, em face da sua destinação, estavam alcançadas por uma isenção de IPI, o que ensejaria a improcedência do Auto de Infração também. Esse segundo argumento, aplicável somente a uma parte do Auto de Infração, somente poderia ser examinado, uma vez rejeitada a classificação pretendida pela autuada.

A decisão recorrida, por outro lado, acolheu integralmente as alegações da autuada no que tange à classificação das peças produzidas, entre as quais incluem-se, inequivocamente, as vendidas para a empresa Agro Industrial Henipmann, considerando correta a classificação fiscal utilizada pela empresa, como blocos de ferro fundido, sujeitos à alíquota de 10%.

Não cabe aqui, como já foi dito, reabrir a discussão a respeito da classificação adotada pela decisão embargada e seus fundamentos. Ocorre que, ao considerar correta a classificação fiscal adotada pela empresa autuada, o Auto de Infração deveria ser considerado insubsistente *in totum*. A decisão recorrida, entretanto, considerou procedente a autuação em relação às peças vendidas para a empresa Agro Industrial Henipmann, por não estarem estas peças sujeitas à isenção indicada, julgando parcialmente procedente o recurso voluntário. Exatamente aí reside a contradição da decisão.

Ao acatar integralmente as razões de recurso da empresa autuada, reconhecendo como correta a classificação fiscal adotada pela empresa, o auto de infração deveria ser considerado totalmente improcedente, e o recurso voluntário deveria ter sido inteiramente provido, **independentemente do exame da aplicação da isenção evocada.**

Para que o acórdão seja corrigido, de forma a que se elimine a contradição nele contida, **deve ser dado provimento integral ao recurso voluntário**, desprezando-se a sua parte final (os dois últimos parágrafos dos fundamentos - que inicial por Relativamente ..., e Todavia ..., respectivamente). O *decisum*, portanto, deve ser retificado, para que conste a seguinte redação:

"Com os fundamentos acima enunciados, dou provimento ao recurso."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

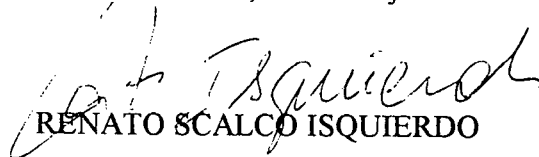
Processo : 10940.000290/91-18
Resolução : 203-00.051

A ementa do acórdão embargado, por sua vez, deve ser retificada, em consequência das alterações promovidas, passando a ter a seguinte redação:

"IPI - PARTES E PEÇAS FUNDIDAS - NÃO ACABADAS - Comprovado no autos, por perícia técnica, que os materiais tributados consistiam em peças fundidas em estado bruto, sem as características essenciais de peças acabadas, ainda sem finalidades definidas, não se lhes aplica a Regra 2-A do RGI/NBM, enquadram-se, por conseguinte, em classificação própria do gênero da fundição, e não na posição específica a que potencialmente se destinaria quando acabada.
Recurso provido."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial aos embargos interpostos, para determinar a retificação do Acórdão de nº 203-02.772 na forma antes referida.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO